LEI Nº 2082/2003.

"Introduz o parágrafo 2º no artigo 2º da Lei 2081/03 e dá outras providências"

O Povo de Dores do Indaiá, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O atual Parágrafo Único do artigo 2º da Lei 2081/03 passa a ser numerado como parágrafo primeiro do referido artigo.

Art. 2º- O artigo 2º da Lei 2081/03 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo, que será numerado como parágrafo segundo:

§ 2º - O IPTU inscrito em dívida ativa e objeto de cobrança judicial, em curso, poderá ser pago, pelos contribuintes executados, em 05 parcelas iguais, desde que se obedeça às seguintes condições:

a) haja pagamento da 1ª. parcela, no ato do pedido de parcelamento;

b) não haja mora no pagamento de qualquer das parcelas, sob pena de cancelamento do parcelamento autorizado, hipótese em que retornará o feito ao seu curso normal de execução, acrescido dos juros, correção monetária e demais conseqüências da execução fiscal;

c) a isenção dos juros e multas, que será autorizado pelo Executivo, no ato do pedido de parcelamento, ficará sem efeito, no caso de mora do contribuinte, no pagamento de qualquer das parcelas, objeto do acordo firmado com o Executivo, através do Setor competente de Tributação e Arrecadação.

d) Em nenhum caso de parcelamento cancelado, em decorrência de mora do contribuinte, poderá o mesmo novamente beneficiar-se com a isenção dos juros e multas, embora possa requerer novo parcelamento do montante do débito junto à Administração Municipal.

e) Em nenhuma hipótese, a dívida ativa inscrita e judicialmente cobrada, poderá ultrapassar o prazo de 31/12/03, para a sua total quitação, data esta considerada limite para o referido pagamento do montante do débito devido à Fazenda Municipal de Dores do Indaiá.

§ 3º- O contribuinte que cumprir integralmente o acordo de parcelamento com o Fisco Municipal, nos termos do parágrafo anterior, fica isento de despesas judiciais e honorários de sucumbência que, caso hajam, deverão ser arcados pelo Município.

27

Art. 3º - Nos casos de divida ativa inscrita, mas não judicialmente cobrada, ainda, havendo mora do contribuinte, no pagamento acordado com a Fazenda Pública Municipal, perderá o mesmo o parcelamento concedido com a isenção de juros e multas, podendo no entanto, para evitar a execução, requerer novo parcelamento, cujo data limitrofe, para quitação do total do débito devido ao erário, será igualmente 31/12/03.

Art. 4º -Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alcançando os processos de execução em curso, perante o Juízo desta Comarca.

Dores do Indaiá, 12 de agosto de 2003.

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal